



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 08 de setembro de 2015.

**HORÁRIO:** 14:30 h

**LOCAL:** Sala de Reunião do Conselho Superior

**PRESENTES:** Procuradora-Geral do Estado: **Maria Aparecida Santos Gama da Silva**  
Subprocuradora-Geral **Carla de Oliveira Costa Meneses**  
Corregedor-Geral da Advocacia- **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**  
Geral do Estado em exercício:  
Conselheira membro: **Ana Queiroz Carvalho**  
Conselheira membro: **Maria Edilene Conrado**  
Conselheiro suplente: **Flavio Augusto Barreto Medrado**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Cons. Samuel Alves encontra-se de férias, sendo substituído pelo Corregedor-Geral do Estado em exercício, Vinicius Thiago Soares de Oliveira. Ressalva-se ainda a presença do Cons. Flavio Medrado, em substituição à Cons. Edilene Conrado, que pediu afastamento na 137ª Reunião Ordinária do Conselho, ocorrida em 31 de agosto de 2015, até 28 de fevereiro de 2016, estando a Conselheira presente na reunião para deliberar os processos de sua relatoria.

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Ordinarias\Ata-138\*.08.09.15.doc

Página 1 de 7



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

JULGAMENTOS

EM PAUTA

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.01148/2015-0  
**ESPÉCIE:** REQUERIMENTO  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE PERMUTA ENTRE  
PROCURADORES  
**INTERESSADOS:** MARIA EDILENE CONRADO E RAUL DE FARO  
ROLLEMBERG NETO

Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flavio Medrado), foi deliberado pelo deferimento do pedido de permuta de lotação conforme requerido, com vigência a partir de 14 de setembro de 2015, ficando, a partir de então, a procuradora Maria Edilene Conrado lotada na Procuradoria Especial da Via Administrativa e o procurador Raul de Faro Rollemberg Neto na Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos.

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.01149/2015-5  
**ESPÉCIE:** REQUERIMENTO  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE PERMUTA ENTRE  
PROCURADORES  
**INTERESSADOS:** ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ E MARCELO  
AGUIAR PEREIRA

Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flavio Medrado), foi deliberado pelo deferimento do pedido de permuta de lotação conforme requerido, com vigência a partir de 14 de setembro de 2015, ficando, a partir de então, o procurador André Luiz Vinhas da Cruz lotado na Procuradoria Especial do



**ESTADO DE SERGIPE  
PRDURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Contencioso Fiscal e o procurador Marcelo Aguiar Pereira na  
Procuradoria Especial do Contencioso Cível.**

**AUTOS DO PROCESSO:** 015.000.20345/2011-1  
**ESPÉCIE:** DISSENSO  
**ASSUNTO:** DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
**INTERESSADA:** SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG  
**RELATOR:** SAMUEL OLIVEIRA ALVES  
**VOTO VISTAS:** ANA QUEIROZ CARVALHO

Após o voto da Cons. Ana Queiroz, no sentido de manter o Parecer Dissenso nº 2057/2015, considerando o acréscimo indicado pelo relator originário no que se refere à prescrição de trato sucessivo, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.00501/2015-3  
**ESPÉCIE:** PROPOSTA DE VERBETE  
**ASSUNTO:** PROPOSTAS DE SÚMULAS PARA UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO, CONFORME LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIAS ATUAIS  
**INTERESSADA:** PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
**RELATORA:** ANA QUEIROZ CARVALHO

Inicialmente, convém ressaltar a presença do Procurador-Chefe da Especializada de Atos e Contratos Administrativos, Eduardo José Cabral de Melo Filho, que fez uso da palavra para esclarecer o conteúdo dos verbetes submetidos à aprovação por este órgão Colegiado.

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em Broffice\Ordinárias\Ata-138\*.08.09.15.doc

Página 3 de 7



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Após análise, por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi aprovada a edição dos verbetes, condicionando-se ao retorno dos autos à Especializada para adaptação ao modelo de verbeta já adotado por este órgão Colegiado.

O Conselho recomendou, ainda à unanimidade, que todos os Procuradores do Estado lotados na referida Especializada de Atos e Contratos Administrativos sejam pessoalmente cientificados da supra aprovação.

AUTOS DO PROCESSO: 013.000.00323/2015-3  
ESPÉCIE: REANÁLISE DA MATÉRIA  
ASSUNTO: MINUTA PARA PROJETO DE LEI E REANÁLISE DO PARECER N° 4090/2013 SÔB O CRIVO DA CONSTITUCIONALIDADE  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEINFRA  
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer n° 879/2015, que entendeu pela inconstitucionalidade da Minuta de Projeto de Lei.

Também à unanimidade o Conselho recomendou o encaminhamento da presente decisão ao Gabinete da Procuradora-Geral para as providências necessárias à retirada da Lei 6.675/2009 do mundo jurídico.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.00326/2015-8  
021.000.00446/2015-1  
**ESPÉCIE:** REQUERIMENTO  
**ASSUNTO:** ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS  
PROVENTOS DE APOSENTADORIA (ALCANCE DA  
LEI FEDERAL 7.713/88)  
**INTERESSADOS:** EDUARDO ROBERTO SOBRAL E FARIAS  
FERNANDO CESPEDES RAMOS  
**RELATORA:** ANA QUEIROZ CARVALHO

Retirado de pauta a pedido da relatora.

**AUTOS DO PROCESSO:** 021.000.02196/2014-5  
**ESPÉCIE:** UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO  
**ASSUNTO:** ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR  
**INTERESSADO:** MÁRIO CAVALCANTE DE SANTANA JUNIOR  
**RELATORA:** MARIA EDILENE CONRADO

Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora, foi mantido *in totum* o parecer n° 2063/2015, condicionado às observações e complementações contidas no Despacho Motivado n° 2113/2015 às fls. 20/21, que deferiu parcialmente o requerimento, de modo a conceder ao interessado a percepção do adicional de nível universitário no período compreendido entre a data de sua nomeação ou exercício no cargo de Diretor de Penitenciária (20/03/2014) até a data em que se iniciou a vigência da LC n° 253/2014 (29/12/2014).

**AUTOS DO PROCESSO:** 018.000.13417/2013-2  
**ESPÉCIE:** ALTERAÇÃO DE PARECER NORMATIVO  
**ASSUNTO:** ALTERAÇÃO DE PARECER NORMATIVO 002/2009

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Ordinárias\Ata-138\*.00.09.15.doc

Página 5 de 7



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

INTERESSADA:  
RELATORA:

ATRAVÉS DO PN 028/2013 - AVERBAÇÃO DE  
TEMPO DE SERVIÇO (MAGISTÉRIO PRIVADO)  
MARIA DE FÁTIMA ROCHA NASCIMENTO  
MARIA EDILENE CONRADO

Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora, foi aprovada a sugestão do Parecer Normativo 028/2013, para dar nova redação à alínea "a" do item 26 do Parecer Normativo nº 02/2009, visando tão somente convalidar os atos da Procuradoria Itinerante entre 31/07/2013 a 29/12/2014, devido ao lapso temporal entre a análise inicial do feito e a remessa ao Conselho Superior para apreciação e ao advento da Lei Complementar nº 253/2014, publicada no dia 29/12/2014.

À unanimidade o Conselho entendeu ainda que, uma vez que a legislação sobre Servidores Públicos foi alterada, a exemplo da edição da Lei Complementar nº 253/2014, há necessidade de revisão do Parecer Normativo 02/2009, em processo específico para esse fim, objetivando a adequação à legislação vigente.

**AUTOS DO PROCESSO:** 015.203.04971/2014-5  
**ESPÉCIE:** RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR  
**ASSUNTO:** REVISÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO  
**INTERESSADOS:** ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS E SERGIPEPREVIDÊNCIA  
**RELATORA:** ANA QUEIROZ CARVALHO  
**VOTO VISTAS:** VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

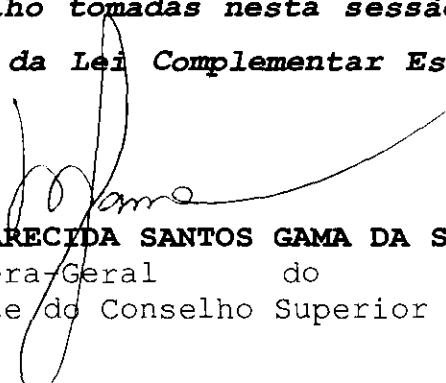
Retirado de pauta a pedido do Cons. Vinicius Thiago.




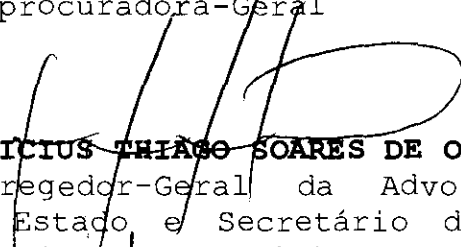
**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.*

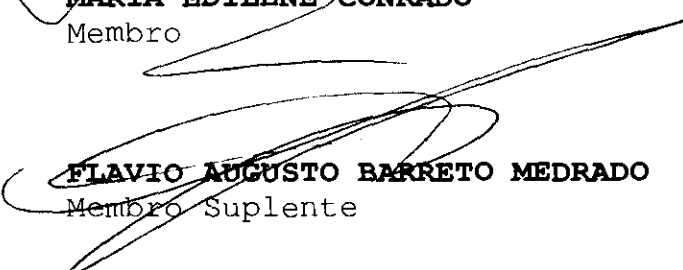
  
**MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA**  
Procuradora-Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior

  
**CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES**  
Subprocuradora-Geral

  
**VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA**  
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral  
do Estado e Secretário do Conselho  
Superior em exercício

  
**ANA QUEIROZ CARVALHO**  
Membro

  
**MARIA EDILENE CONRADO**  
Membro

  
**FLAVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO**  
Membro Suplente



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N° : 010.000.00501/2015-3

INTERESSADO : PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ASSUNTO : APRESENTAÇÃO DE NOVAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS VISANDO A PADRONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS PELA PEACA.

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. NORMATIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS. APRESENTAÇÃO DE NOVAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS VISANDO A PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS.

**VOTO DA RELATORA**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido formulado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Especializada de Atos e Contratos Administrativos, no intuito de padronizar entendimentos e procedimentos na análise e aprovação de Pareceres emitidos após a análise dos processos de competência da referida Especializada.

Cada verbete proposto foi apresentado juntamente com a justificativa técnica correspondente, agregando assim um maior detalhamento acerca dos fundamentos legais envolvidos na formulação a proposta.

Em suma, o relatório.

**II. VOTO**

Buscando uma melhor compreensão da matéria trazida a debate, é preciso replicar no presente voto o conteúdo de cada umas das orientações normativas propostas.

A primeira Orientação Normativa proposta tem o seguinte teor:





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

"Na celebração de aditivos contratuais, deve ser mantido o desconto proporcional oferecido pela contratada em relação ao valor total estimado pela Administração, de modo a se evitar o "jogo de planilhas", tanto para a modificação de quantidades de itens existentes quanto para inclusão de novos serviços."

A segunda proposição tem o seguinte teor:

"Os limites percentuais de aditamento estabelecidos no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93 devem ser verificados separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens e quantitativos, e não pelo cômputo final que tais alterações possam provocar na equação financeira do contrato."

A seguir, o terceiro verbete vem assim redigido:

"O atraso na entrega do objeto contratual por culpa exclusiva da Contratada não autoriza a prorrogação do prazo da execução da avença com fundamento nos incisos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Nesses casos, ainda que escoado o referido prazo, a Administração Pública pode optar pela manutenção do ajuste, desde que além de cominar a multa moratória prevista contratualmente, demonstre que as consequências de outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço."

E por derradeiro:

"A extensão do elastecimento do prazo de execução do contrato administrativo com fundamento no art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 deve ser devidamente motivado pela Administração Pública, a qual deve levar em



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

*conta o prazo previsto no edital para a entrega do objeto contratado e os percalços por que passou o particular."*

Pois bem, entendo que todas as novas súmulas administrativas devem ser aprovadas sem ressalvas, devendo ser seguidas por todos os Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Especializada de Atos e Contratos Administrativos.

Ocorre que a homologação das mesmas terá como efeito imediato a atuação mais homogênea e padronizada, evitando a emissão de opinamentos diversos e conflitantes.

Ademais, a experiência de padronização de entendimentos repetitivos foi extremamente positiva, levando-se em consideração a aplicação dos Pareceres Normativos existentes.

Resta claro que todas as Orientações Normativas sumuladas, sem exceção, visam resguardar o interesse público, e têm fundamento na doutrina e na jurisprudência mais atualizadas e abalizadas.

Com efeito, a moralização das contratações empreendidas pela pública administração deve ser um objetivo a ser perseguido por todos os setores envolvidos nessa seara.

Como sabido, o procedimento licitatório visa garantir a lisura das contratações entre a Administração Pública e particulares.

A lição de Celso Antônio Bandeira de Mello na medida em que afirma que:

*"Ao contrário dos particulares, que dispõe de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras e serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação." (2005, p.490)"*

Ainda neste sentido, Odete Medauar (2010, p. 187) destaca que "A Administração não pode contratar livremente,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo."*

Destarte, a iniciativa da Procuradoria Especializada de Atos e Contratos Administrativos, no sentido de propor a criação das novas Súmulas Administrativas, merece ser aprovado sem ressalvas e homologado por este Conselho Superior, para adoção imediata por todos os Procuradores lotados na referida Especializada.

**III. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, levando-se em conta a fundamentação acima alinhada, **VOTO** no sentido de **APROVAR SEM RESSALVAS** as Súmulas Administrativas propostas.

Após aprovação e homologação, recomenda-se que todos os Procuradores do Estado lotados na referida Especializada de Atos e Contratos Administrativos sejam pessoalmente cientificados da aprovação.

É como voto.

Aracaju/SE, 08 de setembro de 2015.

  
**ANA QUEIROZ CARVALHO**

Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N° : 013.000.00323/2015-3

ASSUNTO : PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE VISA ALTERAR A LEI ESTADUAL N° 6.206, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N° 6.675/2009, ACRESCENTANDO O PARÁGRAFO 3° AO ART. 3° DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INCLUI O PARÁGRAFO 3° AO ARTIGO 3° DA LEI ESTADUAL N° 6.206, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N° 6.675/2009. PARECER EMITIDO PELA CHEFIA DA PEACA, QUE APONTOU A INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO DISPOSITIVO, E AFIRMOU TAMBÉM A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1° E 2° DO ART. 3° DA LEI ESTADUAL N° 6.206/07, POR INVASÃO DE COMPETÊNCIAS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 123/2006.

VOTO DA RELATORA

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de encaminhamento realizado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Especializada de Atos e Contratos Administrativos, que ao analisar a minuta de Projeto de Lei que inclui o Parágrafo 3° ao artigo 3° da Lei Estadual 6.207/07, que estabelece normas acerca da concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas destinadas às aquisições de bens e serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual, detectou inadequação do referido Projeto à disciplina constitucional acerca da matéria.

A norma proposta na minuta de Projeto de Lei, que foi rejeitada pelo Procurador Chefe da PEACA, oficiante no feito, conforme o entendimento do Parecer n° 879/2015-PEACA, traz a inclusão de dois novos itens a ser considerados na



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

totalização do limite de obrigações legalmente fixado para que a empresa de pequeno porte e a microempresa possam participar de licitações de obras e de serviços de engenharia.

Para tanto, o Projeto de Lei em discussão impõe que "serão considerados no conceito de compromissos assumidos com a administração tanto os valores dos contratos firmados quanto os valores dos procedimentos licitatórios de que façam parte as microempresas e as empresas de pequeno porte interessadas na licitação".

A análise do Projeto de Lei em questão foi empreendida pelo Procurador Chefe da Especializada de Atos e Contatos Administrativos, que concluiu pela inviabilidade da minuta, haja vista o vício detectado, no que se refere à competência para legislar sobre a matéria da licitação.

Foi acostado aos autos o Parecer n° 4090/2013-PGE, datado de 31/07/2013 (fls. 15/16), que foi emitido considerando válidas as normas estatuídas pela Lei Estadual n° 6.206/2007, com as alterações introduzidas pela Lei n° 6.675/2009.

Em suma, o relatório.

## II. VOTO

Trata-se de analisar a propriedade técnica e a adequação jurídica do Parecer n° 879/2015-PEACA, que concluiu o estudo elaborado na avaliação técnica do Projeto de Lei que incluiu o parágrafo terceiro ao art. 3° da Lei n° 6.206/2007, com as alterações introduzidas pela Lei n° 6.675/2009.

Originariamente, o art. 3° da Lei Estadual n° 6.206/2007 tinha a seguinte redação:

"Art. 3°. A qualificação de microempresa ou empresa de pequeno porte, a que se refere o art. 2°, deve ser comprovada por meio das informações contidas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, acessível no sítio www.receita.fazenda.gov.br."



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ocorre que em 18/09/2009 foi aprovada a Lei n° 6.675/09, que acrescentou os §§ 1° e 2° ao artigo terceiro da Lei n° 6.206/2007, introduzindo duas novas obrigações a serem atendidas pelas empresas de pequeno porte e microempresas interessadas em participar de licitações no Estado de Sergipe.

Ao analisar o Projeto de Lei, o Procurador-Chefe da PEACA concluiu que o novo parágrafo terceiro teria como resultado o elastecimento do conceito de Receita Bruta firmado pela Lei Complementar Federal n° 123/2006, uma vez que ordena a inclusão do valor monetário dos compromissos assumidos (contratos firmados) e dos procedimentos licitatórios de que faça parte a interessada.

O Procurador Chefe da PEACA sustenta no seu Parecer que a inclusão de duas situações que, não obstante possam de fato comprometer a saúde financeira da empresa de pequeno porte e da microempresa, não estão listadas como causas de exclusão de pessoas jurídicas do conceito de EPP e de ME, e portanto não podem continuar sendo utilizadas pela pública administração estadual para afastar dos certames licitatórios pessoas jurídicas que estejam alcançadas pela regra proibitiva.

Isso porque o único limite imposto pela LC 123/2006 para que uma pessoa jurídica possa se incluir no conceito de EPP ou ME é a receita bruta, cujo conceito não pode ser manipulado por conduto de norma estadual.

O conceito de Receita Bruta, *in casu*, vem determinado pelo parágrafo 1° do art. 3° da citada Lei Complementar n° 123/2006, que tem o seguinte teor:

"Art. 3°. ...

§ 1° Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."

Conclui o subscritor do Parecer n° 879/2015-PGE que o Projeto de Lei em comento finda por invadir a competência constitucionalmente fixada como sendo privativa da União, qual seja, a competência para legislar sobre as matérias dispostas no art. 22 da Carta Constitucional - entre as quais se inclui a edição de normas sobre licitação e contratação - inciso XXVII - padecendo portanto de vício de inconstitucionalidade.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Pois bem, comungo com o entendimento proclamado no multicitado Parecer nº 879/2015-PGE, porque restou sobejamente demonstrado pelo exímio parecerista que não houve delegação expressa de competência, e que não há razoabilidade na conversão do Projeto em lei cogente.

Nesse passo, entendo ainda que as exigências acrescentadas nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 6.206/07 não poderiam ter sido incluídas no referido diploma normativo, vez que padecem do mesmo vício, claramente afrontando a divisão constitucional de competências.

Destarte, opino pela confirmação do Parecer nº 879/2015-PGE em sua integralidade, opinando ainda pela elaboração de indicativo a ser encaminhado ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, para que se tomem as providências necessárias à retirada da Lei ordinária estadual nº 6.675/2009 do mundo jurídico, tendo em vista que no Brasil se adota o modelo misto de controle de constitucionalidade de atos normativos, admitindo-se tanto o controle realizado pelo órgão jurisdicional quanto pelo órgão político, porém não se admitindo a declaração de constitucionalidade ordinariamente nas vias administrativas.

### III. CONCLUSÃO

*Ex positis*, levando-se em conta a fundamentação acima alinhada, **VOTO** no sentido de **APROVAR SEM RESSALVAS** o Parecer nº 879/2015-PGE, que opinou pela inconstitucionalidade da Minuta de Projeto de Lei sob análise no processo administrativo nº 013.000.00323/2015-3.

Acresço ao presente voto o indicativo de encaminhamento para que sejam empreendidas as providências necessárias à retirada da Lei 6.675/2009 do mundo jurídico.

É como voto.

Aracaju, SE, 08 de setembro de 2015.

**ANA QUEIROZ CARVALHO**

Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°:021.000.02196/2014-5

INTERESSADO: Mario Cavalcante de Santana Junior

ASSUNTO : Adicional de Nivel superior.

DESPACHO MOTIVADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER N° 2063/2015, ACRECENDO A LIMITAÇÃO TEMPORAL AO QUAL O SERVIDOR FAZ JUS. ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N° 253/2014.

VOTO DA RELATORA

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de solicitação de Gratificação de Nível Superior pelo servidor em epígrafe.

Distribuído por Competência à Procuradoria da Via Administrativa em 09/04/2015, para a Dra. Lélia Vieira Fontes Franco. Diante de toda documentação acostada pelo requerente pugnou pelo deferimento do Pleito através do Parecer n° 2063/2015 às fls.17-18.

Remetidos os autos a Chefia da PEVA para apreciação, o mesmo através do Despacho Motivado n° 2113/2015, aprovou parcialmente o parecer supramencionado, porém, achou por bem, complementar o mesmo, fazendo consignar o período o qual o consulente teria direito à percepção da gratificação pleiteada, tendo em vista o advento da Lei Complementar n° 253/2014.

E Conclui no seu Despacho Motivado:

"Nessa ordem de ideia e fatos, aprovo o parecer n° 2063/2015 - PEVA, para o fim de deferir parcialmente o requerimento de modo a conceder ao interessado a percepção do adicional de nível universitário no período compreendido entre a data de sua nomeação ou exercício do cargo de Diretor de Penitenciária (20.03.2014) até a data em que se iniciou a vigência da Lei Complementar n° 253/2014 (29.12.2014).

Ciência eletrônica a exímia parecerista.

Diante da margem de dissenso observada, sigam os autos, nessa





ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

medida, à apreciação do E. Conselho Superior da Advocacia Pública.

É o Motivado".

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 253/2014 publicada em 29.12.2014 que disciplina a matéria assim dispõe:

Art. 1º Ficam extintos, no regime jurídico remuneratório de todos os servidores públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os adicionais de terço e de nível universitário.

(...)

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

III. VOTO

Diante de cristalinos opinamentos, nada tenho a acrescentar, e, tão somente emitir o meu voto no sentido da manutenção in totum do didático e esclarecedor parecer nº 2063/2015 (fls. 17-18), condicionado às observações e complementações contidas no Despacho Motivado nº 2113/2015 às fls. 20-21.

É como voto.

Aracaju/SE, 02 de setembro de 2015.

  
MARIA EDILENE CONRADO

Procuradora do Estado - OAB/SE 96-B

Retatora



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO:** n° 018.000.13417/2013-2  
**INTERESSADA:** MARIA DE FÁTIMA ROCHA NASCIMENTO  
**TEMAS:** Averbação de Tempo de Serviço  
**RELATORA:** Maria Edilene Conrado

**AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO DE PEDAGOGO NA ATIVIDADE PRIVADA PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE TRIÊNIO E TERÇO**  
**MATÉRIA ANALISADA NO PARECER N° 3903/2013. PARECER NORMATIVO 28/2013. PELA POSSIBILIDADE DEVIDAMENTE APROVADO PELA CHEFIA DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N°253/2014. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PARECER NORMATIVO N°002/2009.**

**VOTO DA RELATORA**

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta da SEPLAG quanto a possibilidade de averbação de tempo de serviço no cargo de pedagoga na iniciativa privada, para percepção de terço e de triênio.

Distribuído na Via Administrativa para Dr. Mario Rômulo de Melo Marroquim, que emitiu o parecer n° 3903/2013 e Parecer Normativo n° 028/2013, devidamente aprovados pela Chefia em 31.07.2013.

Após análise minuciosa do tema, concluiu o exímio parecerista:

" ..opinamos pela possibilidade Legal de averbação do tempo de serviço/contribuição anterior ao ingresso no cargo de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Magistério, exercido em estabelecimentos da iniciativa privada nas funções de professor especialista, para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço (triênio e terço), tanto para ocupantes de cargo de Professor da Educação Básica como de Pedagogo, mantendo-se incólume o Parecer nº 248143/2013, por seus próprios fundamentos”.

Por fim, o parecerista sugere o encaminhamento para o Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado, para adequação do Parecer Normativo 02/2009, à fundamentação esposada no parecer nº 3903/2013, que corroborou o entendimento do Parecer nº 2481/2013 às fls. 19.

Por um lapso, o processo foi encaminhado em 01.08.2013 diretamente para a SEPLAG, para as devidas providências, sem pronunciamento do CSAP.

Somente em 07 de abril do corrente ano, percebeu-se que o Conselho Superior da Advocacia Pública não atuara no feito e, conforme documento às fls. 43, a Secretaria devolveu-o para apreciação.

Em síntese é o relatório.

## **2- FUNDAMENTAÇÃO**

Em sua conclusão o procurador originário, após opinar pela possibilidade jurídica do pedido, sugeriu o encaminhamento a este E. Conselho em julho de 2013, o que correspondia a uma necessidade, à época, de uniformizar o entendimento, com o fim de alterar da alínea “a” do item 26 do parecer Normativo nº 02/2009 para a seguinte redação:

“A averbação de tempo de serviço anterior de exercício em estabelecimento de iniciativa privada pelos servidores ocupantes do cargo de magistério,- Professor de Educação Básica e Pedagogo-, na função de professor ou especialista, produz efeitos para fins de percepção de adicionais de tempo de serviço (triênio e terço)”

Observe-se, no entanto, que com o advento das Lei Complementar nº 253/2014 alterou-se as consequências da averbação de tempo de serviço, vejamos:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Art. 1º Ficam extintos, no regime jurídico remuneratório de todos os servidores públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os adicionais de terço e de nível universitário.

No entanto, entendo que a pretensão de manifestação deste Conselho ainda é válida, para aprovar o Parecer Normativo 028/2013 às fls. 23-27, tão somente para referendar os atos praticados no período de 31/07/2013 (data da aprovação do Parecer pela Chefia da Peva) e 29.12.2014, data da publicação da Lei Complementar 253/2015.

### **3- CONCLUSÕES**

À vista do exposto, voto pela aprovação da sugestão do parecerista, (parecer Normativo 028/2013), para dar nova redação a alínea "a" do item 26 do Parecer Normativo nº 02/2009, **visando tão somente convalidar os atos da Procuradoria itinerante, entre 31/07/2013 a 29/12/2014**, devido que o lapso temporal entre a análise inicial do feito e a remessa ao CSAP para apreciação.

Outrossim, entendo que, uma vez que a legislação que trata de Servidores Públicos foi alterada, a exemplo da edição da Lei Complementar nº253/2014, há necessidade de revisão do Parecer Normativo 02/2009, em processo específico para esse fim, objetivando adequação a legislação vigente.

É como voto.

Aracaju, 04 de setembro de 2015.

  
Maria Edilene Conrado

**Procuradora do Estado - OAB/SE 96-B**  
**Conselheira Relatora**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2015

**JULGAMENTOS:**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01148/2015-0**

**Interessados:** Maria Edilene Conrado e Raul de Faro Rollemberg Neto

**Assunto:** Requerimento de permuta entre procuradores

**Espécie:** Requerimento

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flavio Medrado), foi deliberado pelo deferimento do pedido de permuta de lotação conforme requerido, com vigência a partir de 14 de setembro de 2015, ficando, a partir de então, a procuradora Maria Edilene Conrado lotada na Procuradoria Especial da Via Administrativa e o procurador Raul de Faro Rollemberg Neto na Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos".

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01149/2015-5**

**Interessados:** André Luiz Vinhas da Cruz e Marcelo Aguiar Pereira

**Assunto:** Requerimento de permuta entre procuradores

**Espécie:** Requerimento


**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flavio Medrado), foi deliberado pelo deferimento do pedido de permuta de lotação conforme requerido, com vigência a partir de 14 de setembro de 2015, ficando, a partir de então, o procurador André Luiz Vinhas da Cruz lotado na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal e o procurador Marcelo Aguiar Pereira na Procuradoria Especial do Contencioso Cível".

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.20345/2011-1**

**Interessada:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

**Assunto:** Decadência e Prescrição na Administração Pública

**Espécie:** Dissenso



**Relator:** Samuel Oliveira Alves

**Voto vistas:** Ana Queiroz Carvalho

**DECISÃO:** O Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00501/2015-3**

**Interessada:** Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos

**Assunto:** Propostas de súmulas para uniformização de entendimento, conforme legislação e jurisprudências atuais

**Espécie:** Proposta de verbete

**Relatora:** Ana Queiroz Carvalho

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi aprovada a edição dos verbetes, condicionando-se ao retorno dos autos à Especializada para adaptação ao modelo de verbete já adotado por este órgão Colegiado. O Conselho recomendou, ainda à unanimidade, que todos os Procuradores do Estado lotados na referida Especializada de Atos e Contratos Administrativos sejam pessoalmente cientificados da supra aprovação".

**AUTOS DO PROCESSO Nº 013.000.00323/2015-3**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano - SEINFRA

**Assunto:** Minuta para projeto de lei e reanálise do parecer nº 4090/2013 sob o crivo da constitucionalidade

**Espécie:** Reanálise da matéria

**Relatora:** Ana Queiroz Carvalho

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer nº 879/2015, que entendeu pela inconstitucionalidade da Minuta de Projeto de Lei. Também à unanimidade o Conselho recomendou o encaminhamento da presente decisão ao Gabinete da Procuradora-Geral para as providências necessárias à retirada da Lei 6.675/2009 do mundo jurídico".

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00326/2015-8**

**021.000.00446/2015-1**

**Interessados:** Eduardo Roberto Sobral e Farias  
Fernando Cespedes Ramos

**Assunto:** Isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria (alcance da Lei Federal nº 7.713/88)



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Espécie:** Requerimento

**Relatora:** Ana Queiroz Carvalho

**DECISÃO:** Retirado de pauta a pedido da relatora.

**AUTOS DO PROCESSO Nº 021.000.02196/2014-5**

**Interessado:** Mário Cavalcante de Santana Junior

**Assunto:** Adicional de nível superior

**Espécie:** Uniformização de entendimento

**Relatora:** Maria Edilene Conrado

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora, foi mantido in totum o parecer nº 2063/2015, condicionado às observações e complementações contidas no Despacho Motivado nº 2113/2015 às fls. 20/21, que deferiu parcialmente o requerimento, de modo a conceder ao interessado a percepção do adicional de nível universitário no período compreendido entre a data de sua nomeação ou exercício no cargo de Diretor de Penitenciária (20/03/2014) até a data em que se iniciou a vigência da LC nº 253/2014 (29/12/2014)".

**AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.13417/2013-2**

**Interessado:** Maria de Fátima Rocha Nascimento

**Assunto:** Alteração de parecer normativo 002/2009 através do PN 028/2013 - averbação de tempo de serviço (Magistério Privado)

**Espécie:** Alteração de parecer normativo

**Relatora:** Maria Edilene Conrado

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Edilene Conrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora, foi aprovada a sugestão do Parecer Normativo 028/2013, para dar nova redação à alínea "a" do item 26 do Parecer Normativo nº 02/2009, visando tão somente convalidar os atos da Procuradoria Itinerante entre 31/07/2013 a 29/12/2014, devido ao lapso temporal entre a análise inicial do feito e a remessa ao Conselho Superior para apreciação e ao advento da Lei Complementar nº 253/2014, publicada no dia 29/12/2014. À unanimidade o Conselho entendeu ainda que, uma vez que a legislação sobre Servidores Públicos foi alterada, a exemplo da edição da Lei Complementar nº 253/2014, há necessidade de revisão do Parecer Normativo 02/2009, em processo específico para esse fim, objetivando a adequação à legislação vigente".

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.04971/2014-5**

**Interessados:** Antônio Carlos Silveira dos Santos e  
SERGIPEPREVIDÊNCIA

**Assunto:** Revisão de averbação de tempo de serviço

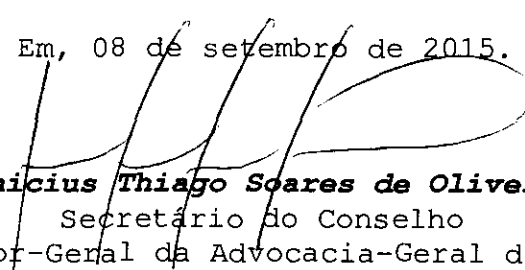
**Espécie:** Reconsideração de decisão do Conselho Superior

**Relatora:** Ana Queiroz Carvalho

**Voto vistas:** Vinicius Thiago Soares de Oliveira

**DECISÃO:** Retirado de pauta a pedido do Cons. Vinicius Thiago.

Em, 08 de setembro de 2015.

  
**Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

Secretário do Conselho  
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado em  
exercício